

Curso de Legislação Ambiental

10 de Junho de 2013

Cooperação entre os Entes Federativos

Licenciamento Ambiental

Recursos Hídricos

Maurício Boratto Viana

Consultoria Legislativa (ConLe) / Câmara dos Deputados

Cooperação entre os Entes Federativos

(CF, art. 23; LC 140/2011)

- **CF, art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

(Redação dada pela Emenda Constitucional 53/2006)



Cooperação entre os Entes Federativos

(CF, art. 23; LC 140/2011)

- **LC 140/2011**: Origem: PLP 12/2003 (Dep. Sarney Filho)

Ações de cooperação entre os entes federativos nas áreas de: política e gestão ambiental; estudos, pesquisas e informações ambientais; zoneamento e áreas protegidas; educação ambiental; controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco; controle e fiscalização das atividades e empreendimentos licenciados ou autorizados; licenciamento ambiental; manejo e supressão de vegetação; elaboração da relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção; controle de espécies exóticas; controle da exportação e apanha de espécimes da biodiversidade; proteção da fauna migratória e da pesca; gestão do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado; controle do transporte de produtos perigosos):

- . Art. 7º Ações administrativas da **União**.
- . Art. 8º Ações administrativas dos **Estados** (e do **DF**).
- . Art. 9º Ações administrativas dos **Municípios** (e do **DF**).

República Federativa do Brasil



195 Milhões
De
Habitantes

Cooperação entre os Entes Federativos

(CF, art. 23; LC 140/2011)

- LC 140/2011 (Alguns Efeitos):

. Desvirtua o PLP 12/2003 (Dep. Sarney Filho), por influência da bancada ruralista e de parte do setor ambientalista.

. Enfraquece o Sisnama, retirando atribuições do Conama, repassando-as para as Comissões Tripartites (Poder Executivo – União/Est./Mun.) (arts. 4º e 7º, XIV, h e par. único).

. Passa o controle de criadouros de fauna p/ Estados (art. 8º, XIX).

. Confirma o licenciamento ambiental pelo Município (art. 9º, XIV).

. Resguarda leis específicas (ex.: “Lei da Mata Atlântica”) (art. 11).

. Introduce a “autorização ambiental”, embora não a conceitue nem a difira do licenciamento ambiental, mas a aplicando mais à supressão ou manejo da vegetação (arts. 11, 12 e 13).

. Fixa o licenciamento ambiental por um único ente federativo (art. 13).

. Não resolve todos os conflitos entre os entes federativos, pp. quanto ao licenciamento ambiental e à atuação supletiva (arts. 15 e 17).

. Retira do Ibama a competência para aplicar AI para danos ambientais (desmatamentos, pesca, extração mineral, poluição etc.), se o órgão licenciador o fizer (art. 17, § 3º).

Cooperação entre os Entes Federativos

(CF, art. 23; LC 140/2011)

. LC 140/2011, art. 11. A lei poderá estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação, considerada a sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção.

. LC 140/2011, art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Cooperação entre os Entes Federativos

(CF, art. 23; LC 140/2011)

. LC 140/2011, art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, **lavrado auto de infração** ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o **caput**, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo **não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização** da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, **prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização** a que se refere o **caput**.



Cooperação entre os Entes Federativos

(CF, art. 23; LC 140/2011)

- **LC 140/2011:** proposta de alteração pelo **PLP 117/2011** (Pd. Ex.):

Art. 1º A LC 140/2011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

XXVI - lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas na área da **Amazônia Legal** e no bioma **Pantanal**.

.....” (NR)

“Art. 17.

§ 4º Em qualquer caso, a União poderá lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas na área da **Amazônia Legal** e no bioma **Pantanal**.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º, ocorrendo a lavratura de auto de infração por dois ou mais órgãos ambientais, prevalecerá o primeiro auto, independentemente do órgão ambiental responsável pelo licenciamento ou autorização, e serão considerados nulos os demais autos.” (NR)

► Decidida a criação de **comissão especial**, até hoje não instalada.



Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- **Conceito** (LC 140/2011, art. 2º, I): procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

- **Atribuições** dos entes federativos quanto ao licenciamento ambiental (LC 140/2011):

. **Art. 7º, XIV**: ações administrativas da **União** (próximo *slide*).

. **Art. 8º, XIV**: ações adm. dos **Estados** (e do DF) → **residuais** (ou seja, todas, exceto as previstas nos arts. 7º e 9º) → **são os entes principais**.

. **Art. 9º, XIV**: ações adm. dos **Municípios** (e do DF):

a) que causem ou possam causar **impacto ambiental de âmbito local**, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em **unidades de conservação instituídas pelo Município**, exceto em APAs.



Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

. LC 140/2011, art. 7º, XIV: atribuições da União: (...) promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs;
- e) localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados;
- f) de caráter militar (...);
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo (...) ou que utilizem energia nuclear (...); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- **Antecedentes:** Nos EUA: NEPA (1969/1970). No Brasil:

. DL 1.413/1975: deu poder a Estados e Municípios para criar sistemas próprios de licenciamento de indústrias poluidoras.

. Lei 6.803/1980: tornou obrigatória a apresentação de “estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto” para a localização de pólos petroquímicos, cloroquímicos, carboquímicos e instalações nucleares.

. Lei 6.938/1981, art. 10 (alterado pela LC 140/2011). Foi precedida por outras na esfera estadual:

SP: Lei 997/1976 (art. 5º); PR: Lei 7.109/1979 (art. 4º);

MG: Lei 7.772/1980 (art. 8º); SC: Lei 5.793/1980 (art. 3º);

RS: Lei 7.488/1981 (art. 4º).



Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- **Lei 6.938/1981**: institui a **Política Nacional do Meio Ambiente**, o Sisnama e o Conama.

. Art. 9º: prevê “a avaliação de impactos ambientais” (inciso III) e “o licenciamento (...) de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras” (inciso IV) como **instrumentos** da Política.

. Art. 10: “A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de **prévio licenciamento ambiental**”.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão **publicados** no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

§§ 2º, 3º e 4º: **revogados pela LC 140/2011**.

. Regulamento: **Decreto 99.274/1990**, com previsão de licenças prévia, de instalação e de operação (**LP, LI e LO**).

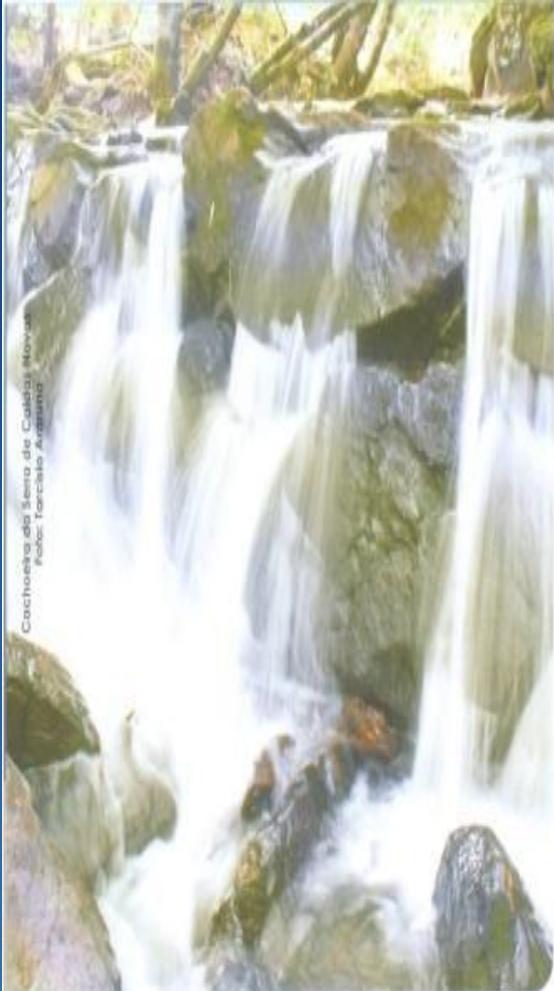
Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- **Resolução Conama 001/1986**: estipula listagem de atividades modificadoras do meio ambiente, cujo licenciamento depende de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA).

. Define o escopo mínimo do EIA/RIMA (arts. 6º e 9º), o qual, na redação original, deveria ser realizado por **equipe multidisciplinar independente** do proponente (art. 7º, revog.).

. Prevê **audiência pública** (art. 11, § 2º) → **Resolução Conama 009/1987**: estatui que ela(s) ocorre(m) a critério do órgão ambiental, ou quando solicitada(s) por entidade civil, Ministério Público ou 50 ou mais cidadãos; define prazos e procedimentos gerais; estipula seu caráter não-deliberativo, mas é base para análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.



Cachoeira da Serra de Cabral Novaes
Foto: Torcisco Aramano

COMITÊ



AUDIÊNCIA
PÚBLICA
Meio Ambiente



Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- **Resolução Conama 237/1997**: estipula longa lista de atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental.
 - . Fixa EIA/RIMA só para significativa degradação ambiental.
 - . Prevê outros estudos, além do EIA/RIMA.
 - . Quanto às atribuições dos entes federativos, ela tenta fazer as vezes da lei complementar prevista na CF, art. 23, parágrafo único (hoje, a **LC 140/2011**).
 - . Estatui pisos e tetos dos prazos das licenças: LP até 5 anos; LI até 6 anos; LO entre 4 e 10 anos, ou outros, pela natureza/peculiaridades.
- Há diversas **outras resoluções do Conama** relativas ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos **específicos** (UHEs, indústrias diversas, sistemas de abastecimento d'água e de saneamento, atividades de extração mineral, projetos de assentamentos de reforma agrária, cemitérios etc.).

Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

Há ainda **sete portarias do MMA** (quatro exclusivas e três conjuntas), de 26/10/2011, que definem novos prazos e ritos para as instituições federais envolvidas no licenciamento, c/ dispositivos questionáveis.

- **419**: regulamenta a **atuação da Funai, FCP, Iphan e Min. Saúde** no licenciamento ambiental a cargo do Ibama.
- **420**: regularização e licenciamento ambiental de **rodovias federais**;
- **421**: sistemas de **transmissão de energia elétrica**;
- **422**: atividades e empreendimentos de exploração e produção de **petróleo e gás natural** no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar;
- **423**: institui o **Programa** (interministerial) **de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis**;
- **424**: **portos e terminais portuários**;
- **425**: institui o **Programa** (interministerial) Federal **de Apoio à Regularização e Gestão Ambiental Portuária** (PRGAP).



Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- CF, art. 225, § 1º: Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: (...)

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

→ não há referência ao licenciamento ambiental, só ao EIA.

- A exemplo da CF, a maioria das Constituições Estaduais faz alusão unicamente ao EIA.

- Apenas as de **AM, MT, MG, PB** e **SP** referem-se ao licenciamento ambiental propriamente dito.

- As Constituições Estaduais de **RR** e **TO** não fazem referência a nenhum dos dois termos.

Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- Conclusões:

- . O procedimento de licenciamento ambiental experimentou sensível evolução nos últimos anos.
- . As principais normas federais sobre licenciamento ambiental já têm certa longevidade e estão defasadas.
- . A Resolução Conama 237/1997 sempre foi questionada quanto à constitucionalidade e legalidade de alguns de seus dispositivos, o que a LC 140/2011 procura agora suprir.
- . Algumas normas estaduais mais recentes apresentam inovações em relação às federais, tais como a previsão de: avaliação ambiental estratégica; auditorias ambientais; análise de risco; audiência prévia para a definição do termo de referência para EIA/RIMA; garantias para a exploração de recursos minerais etc.



Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

-Principais projetos de lei (PLs) em tramitação na Casa:

. **PL 710/1988 (EIA/Rima)**, do Dep. Fábio Feldmann:

Aprovado na CCJR em 1990

Aprovado Substitutivo na CDUI em 1996

Aprovado outro Substitutivo na CDCMAM em 1998

Aguarda apreciação pelo Plenário; **já está defasado**

. **PL 3.729/2004 (licenciamento ambiental)**, do Deputado

Luciano Zica e outros (com sete apensos: PLs 3.957/2004, 5.435/2005, 5.576/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 1.700/2011 e 2.491/2011):

Em discussão na CMADS desde 2004, com pareceres e Substitutivos elaborados em legislaturas anteriores pelos Deps. Ricardo Tripoli e André de Paula, após discussão com partes interessadas. O atual relator é o Dep. Valdir Colatto.

Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- Referências (da Consultoria Legislativa de Meio Ambiente):

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. **Licenciamento ambiental e legislação.** Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. Brasília, set. 2002, 14 p. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema14/pdf/208195.pdf>>.

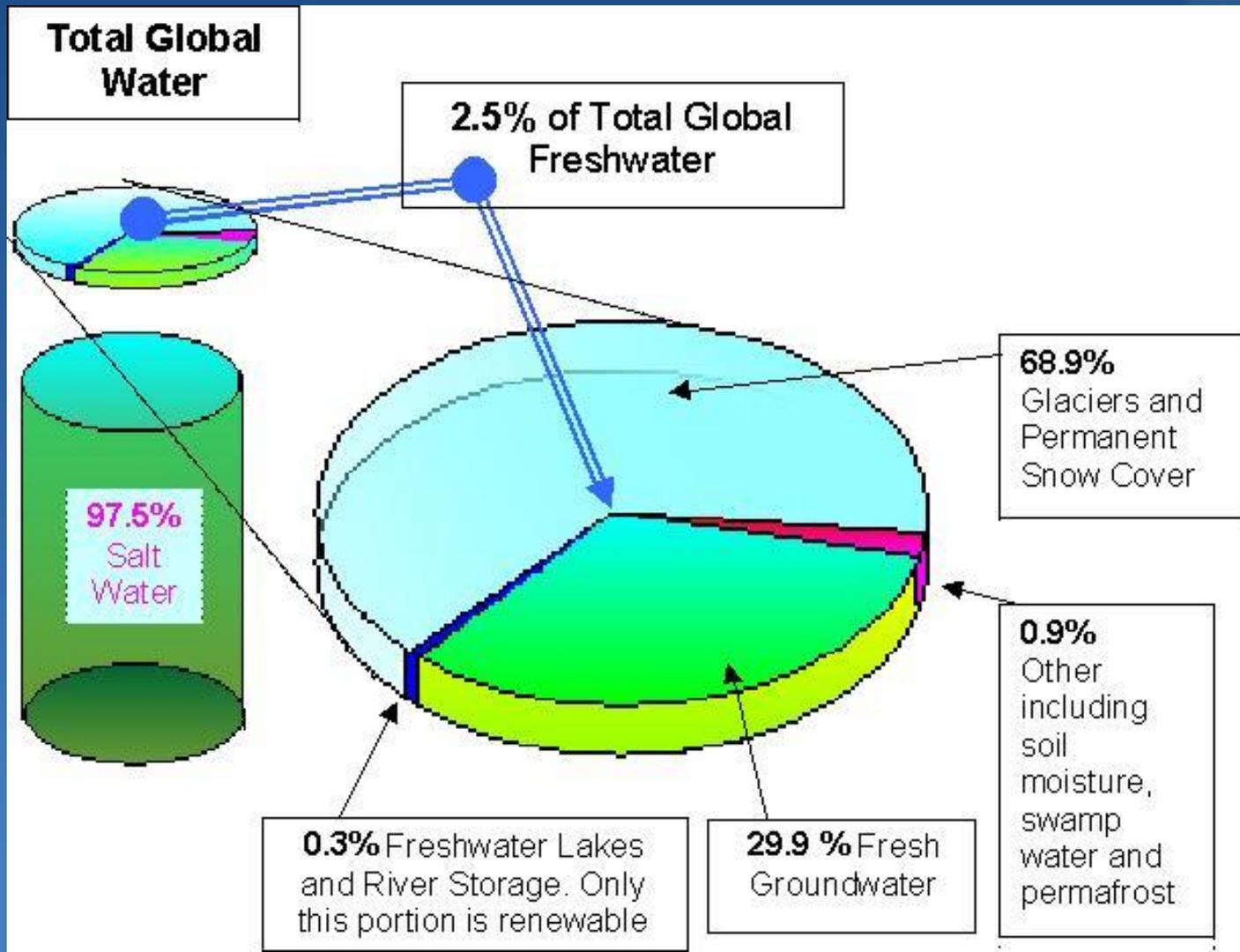
---. A lei da Política Nacional do Meio Ambiente um quarto de século depois. **Revista Plenarium.** Câmara dos Deputados, 2007.

VIANA, Maurício Boratto. **Legislação sobre licenciamento ambiental:** histórico, controvérsias e perspectivas. Brasília, Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, fev. 2005, 38 p.: il. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema14/2004_11256.pdf>.

---. Grupo de trabalho sobre licenciamento ambiental. In: **Legislação concorrente em meio ambiente** (org.: JURAS, Ilídia da A. G. M. e ARAÚJO, Suely M. V. G. de). Câmara dos Deputados/CMADS, Edições Câmara. Brasília, 2009a, p. 41/59. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1733>>.

---. Licenciamento ambiental x desenvolvimento: o caminho possível. In: **Os 30 anos da Política Nacional de Meio Ambiente:** conquistas e perspectivas (org.: THEODORO, Suzi Huff). Rio de Janeiro: Garamond, 2011, p. 71-100.

Recursos Hídricos (Distribuição no Mundo)



Recursos Hídricos

(Distribuição no Brasil)

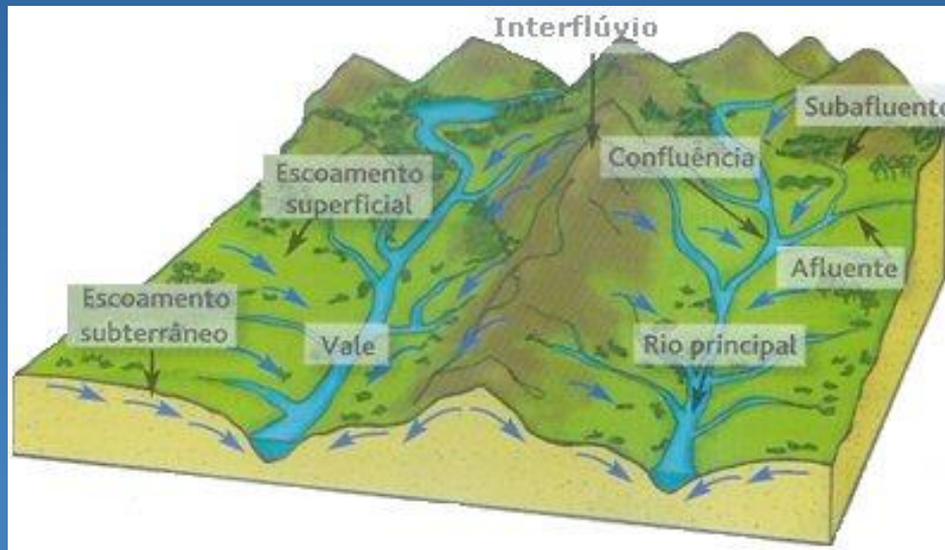
- O País detém **12%** da água doce superficial do Planeta.
- A Região Norte, com **8%** da população, detém **78%** da água do País.
- A Região Nordeste, com **28%** da população, detém **3%** da água do País.



Recursos Hídricos

(Principais Conceitos)

. **Bacia hidrográfica**: é usualmente definida como a área geográfica delimitada por divisores de água – os interflúvios ou linhas de cumeada, geralmente constituídos por montanhas – e drenada por um rio e seus afluentes. Ela evidencia a hierarquização dos rios, ou seja, a organização natural por ordem de menor volume (1ª ordem, 2ª ordem etc.) para os mais caudalosos (ordem n), que vai das partes mais altas para as mais baixas.



Recursos Hídricos

(Principais Conceitos)

Às vezes, as **bacias hidrográficas** são confundidas com as **regiões hidrográficas**. Porém, as primeiras são menores e embora se subdividam em sub-bacias –, enquanto as últimas gg. abrangem mais de uma bacia. Segundo a Resolução nº 32/2003, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), o Brasil está dividido em **12 regiões hidrográficas**:



Recursos Hídricos

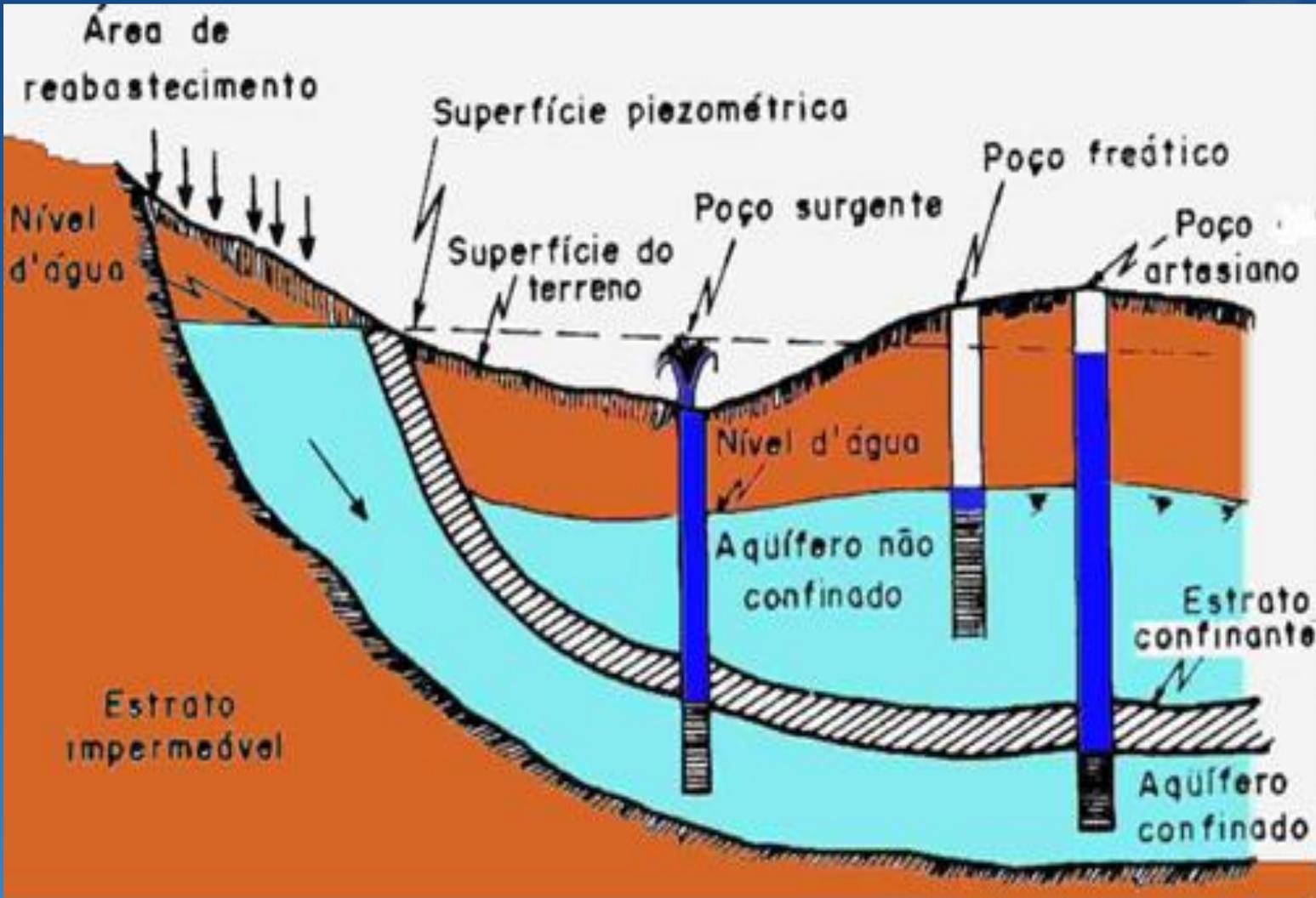
(Principais Conceitos)

. **Aquífero**: é uma formação ou um grupo de formações geológicas (sedimentos ou rochas consolidadas) permeáveis capazes de armazenar e ceder água em boa quantidade para o consumo humano. Quando a rocha é capaz de armazenar água, mas não de cedê-la, chama-se **aquitarde**, e quando não armazena nem cede, **aquiclude**.

Quanto ao confinamento, o **aquífero** pode ser **livre** (ou **freático**), quando sua água se encontra submetida à pressão atmosférica, podendo ser acessada por cisternas ou cacimbas, ou **confinado** (ou **artesiano**), quando a pressão de confinamento é superior à atmosférica, chegando a água subterrânea, em casos extremos, a jorrar na superfície, quando da construção de um poço profundo (poço **jorrante** ou **surgente**). Ex.: Vale do Gurgueia/PI.



Recursos Hídricos (Principais Conceitos)

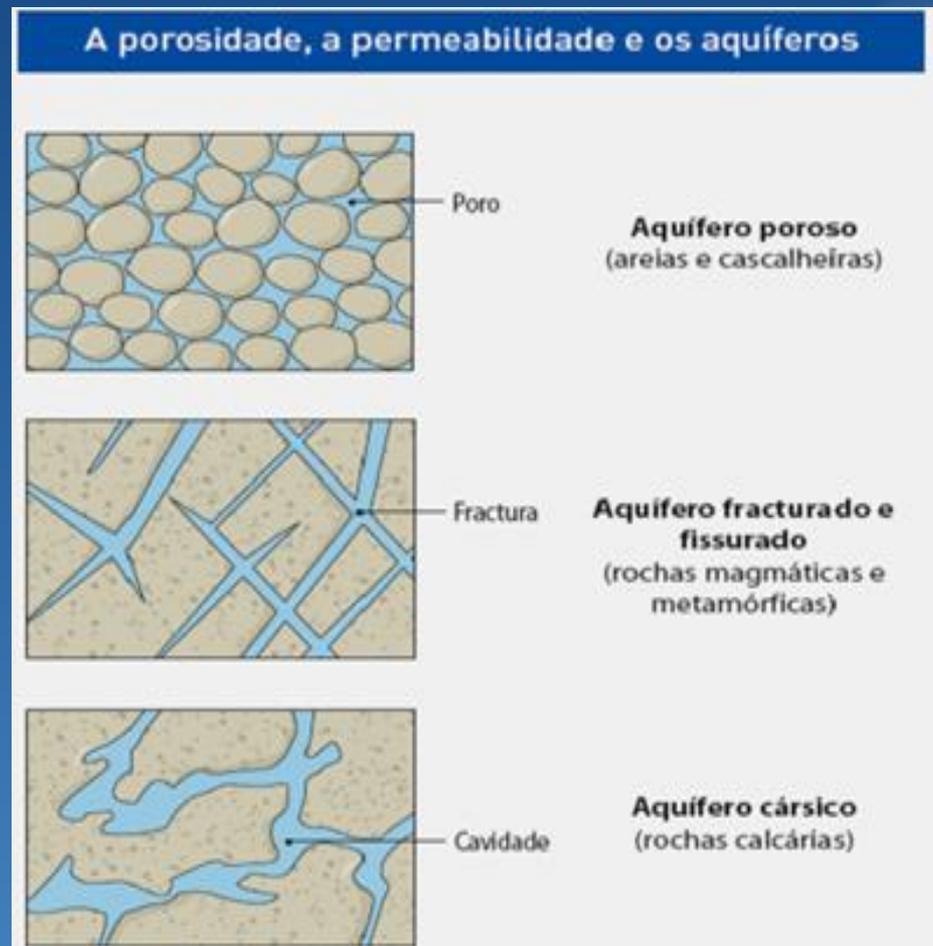


Recursos Hídricos

(Principais Conceitos)



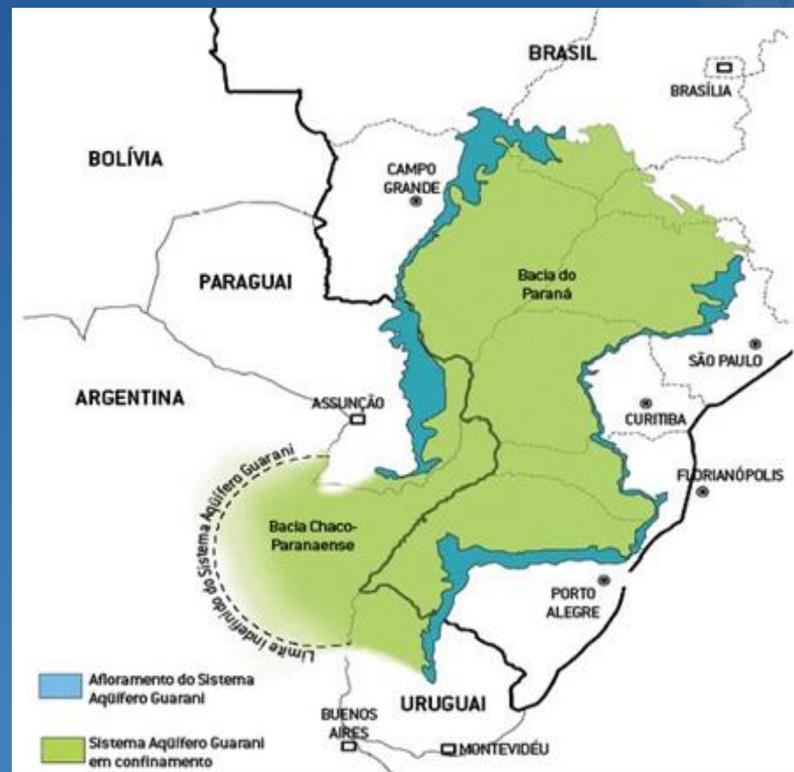
Quanto à forma de percolação da água, o aquífero pode ser **poroso** (é o mais comum, em que a água circula através dos poros, como nos arenitos), **fraturado** (nas rochas mais duras, nas quais ela circula através das fraturas) e **cárstico** (nas rochas calcárias, em que ela circula em condutos alargados pela dissolução da rocha).



Recursos Hídricos

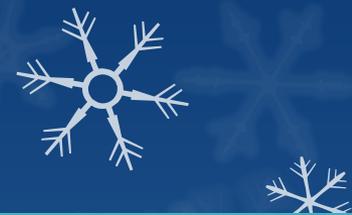
(Principais Conceitos)

No Brasil, localizam-se duas das maiores reservas subterrâneas de água doce do mundo: a primeira é chamada **Aquífero Guarani** e tem cerca de 1,2 milhão de km², no subsolo do centro-sudoeste do Brasil, e a segunda é o **Aquífero Alter do Chão**, situado nos trechos médio e inferior do rio Amazonas, com dimensões e limites ainda pouco conhecidos.

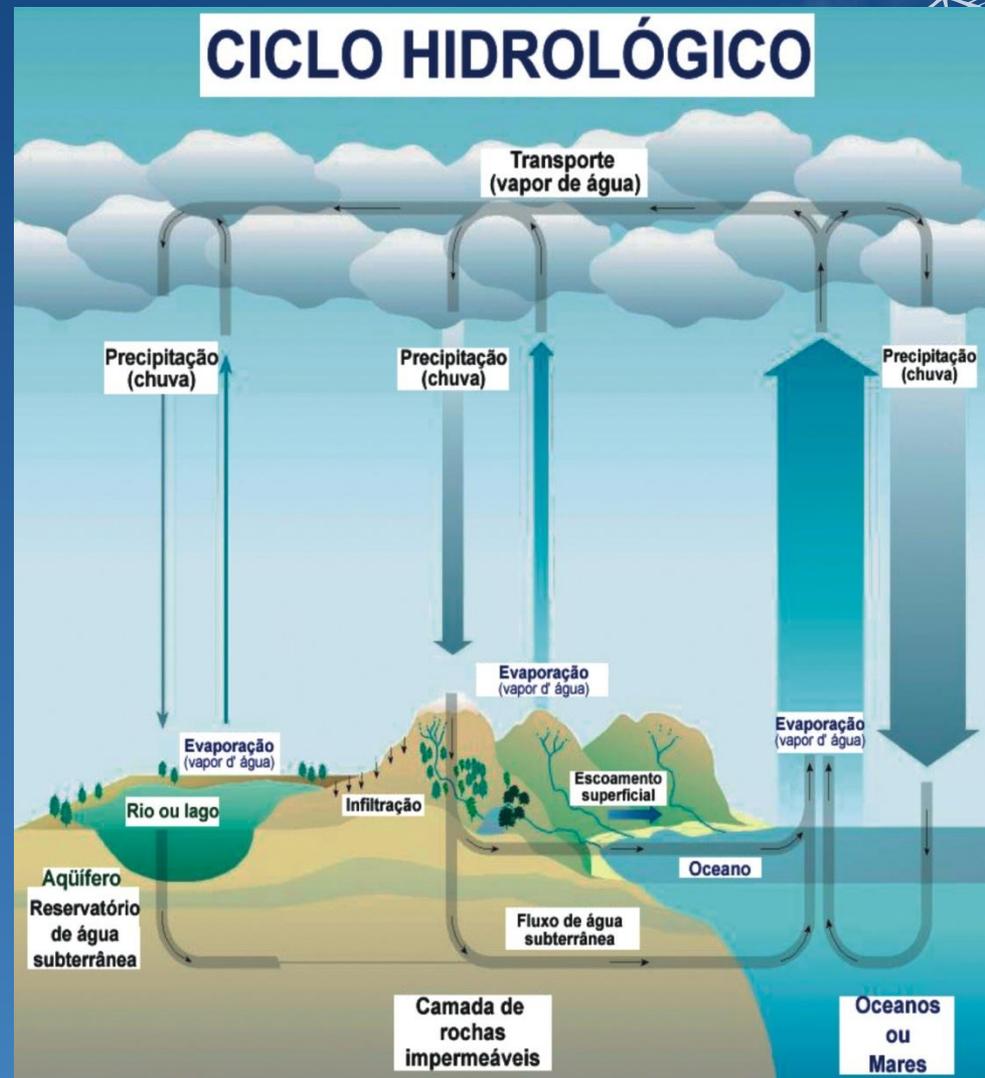


Recursos Hídricos

(Principais Conceitos)



. **Ciclo hidrológico**: é o processo natural pelo qual a água circula na Natureza, misturando-se ao ar atmosférico pela evaporação e transpiração dos seres vivos, condensando-se em seguida e caindo sob a forma de chuva, neve ou granizo. Da água que cai no solo, parte infiltra no subsolo (alimentando os aquíferos), parte escorre pela superfície (alimentando os corpos d'água superficiais) e parte evapora diretamente para a atmosfera.



Modificado por:
Gava, G. J. C., 2004.

Fonte: Igor A. Shiklomanov, State Hydrological Institute (SHI, St. Petersburg) and United Nations Educational, Scientific and Cultural Organisation (UNESCO, Paris), 1999; Max Planck, Institute for Meteorology, Hamburg, 1994; Freeze, Allen, John, Cherry, *Groundwater*, Prentice-Hall: Engle wood Cliffs NJ, 1979.

Recursos Hídricos

(Constituição Federal)

Art. 20. São **bens da União**:

III - os **lagos, rios e** quaisquer **correntes de água** em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as **ilhas** fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as **praias** marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V - os recursos naturais da **plataforma continental** e da **zona econômica exclusiva**;

VI - o **mar territorial**;

VIII - os **potenciais de energia hidráulica**;

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, **participação no resultado da exploração** de petróleo ou gás natural, **de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica** e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Recursos Hídricos

(Constituição Federal)

Art. 21. Compete à União:

XII - **explorar**, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

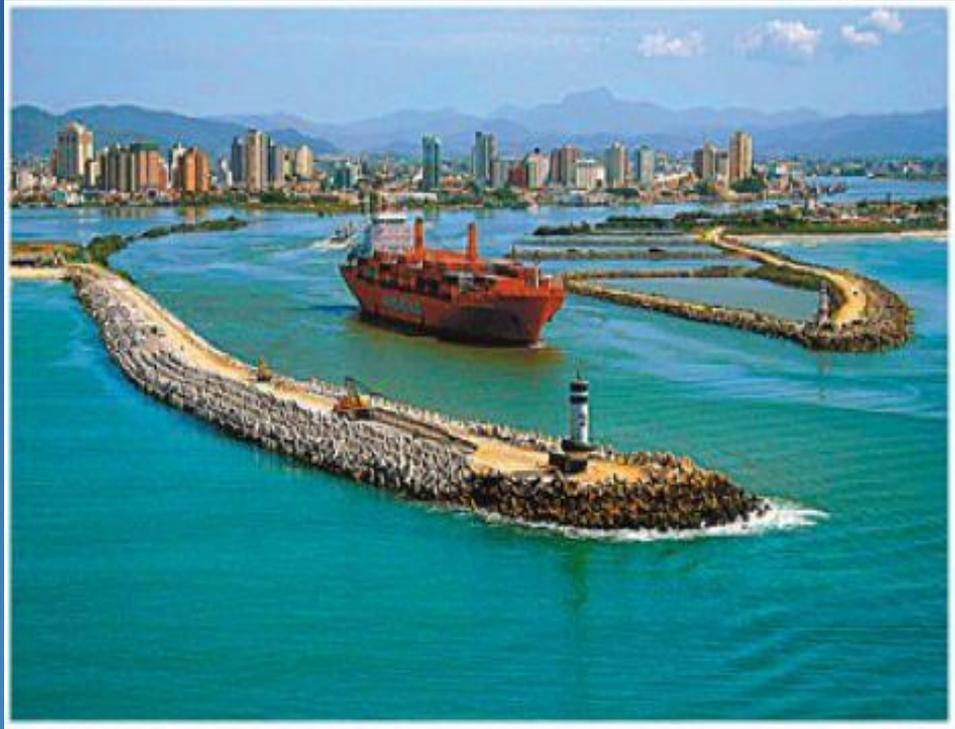
b) os serviços e instalações de energia elétrica e **o aproveitamento energético dos cursos de água**, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

d) os **serviços de transporte** ferroviário e **aquaviário** entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

f) os **portos** marítimos, fluviais e lacustres;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as **secas e as inundações**;

XIX - instituir o **sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos** e definir **critérios de outorga de direitos de seu uso**; (obs.: Lei 9.433/1997)



Recursos Hídricos

(Constituição Federal)

Art. 22. Compete privativamente à **União legisladora** sobre:

IV – **águas** (...)

X – regime dos **portos, navegação** lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 26. Incluem-se entre os **bens dos Estados**:

I - as **águas superficiais ou subterrâneas**, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Recursos Hídricos

(Constituição Federal)

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu **desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.**

§ 2º - Os **incentivos** regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

IV - prioridade para o **aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis** nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o **estabelecimento**, em suas glebas, **de fontes de água e de pequena irrigação.**



Recursos Hídricos (Constituição Federal)

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os **potenciais de energia hidráulica** constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e **pertencem à União**, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou **concessão da União**, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do **potencial de energia renovável de capacidade reduzida**.

Recursos Hídricos

(Código de Águas - Decreto 24.643/1934)



- Possui alguns dispositivos **ainda em vigor**.
- O **objetivo** do Código de Águas: "Considerando que se torna necessário modificar esse estado de coisas, dotando o país de uma legislação adequada que, de acordo com a tendência atual, permita ao poder público **controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas**".
- Àquela época, existiam **águas públicas de uso comum** (navegáveis ou flutuáveis) ou **dominicais** (não navegáveis ou flutuáveis) e **águas particulares** (as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam).
- O **espírito** do Código de Águas:
 - . Art. 34. É assegurado o **uso gratuito** de qualquer corrente ou nascente de águas, **para as primeiras necessidades da vida**, se houver caminho público que a torne acessível.
 - . Art. 109. **A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas** que não consome, com prejuízo de terceiros.



Recursos Hídricos

(Outras Normas Relevantes)

- **Lei 7.661/1988**, que institui o **Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro** (regulamento: Decreto 5.300/2004): visa a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

- **Lei 9.433/1997**, que institui a **Política Nacional de Recursos Hídricos** e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH).

- **Lei 9.984/2000**, que dispõe sobre a **criação da Agência Nacional de Águas (ANA)**, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

- **Lei 12.334/2010**, que estabelece a **Política Nacional de Segurança de Barragens** destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens.



Recursos Hídricos (Conselhos Nacionais)

- **CONAMA:** O Conselho Nacional do Meio Ambiente é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. O CONAMA é composto por Plenário, Cipam, Grupos Assessores, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho. O Conselho é presidido pela Ministra do Meio Ambiente e sua Secretaria Executiva é exercida pelo Secretário-Executivo do MMA. O Conselho é um colegiado representativo de cinco setores (órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil), possuindo, atualmente, cerca de 110 membros.

- **CNRH:** O Conselho Nacional de Recursos Hídricos ocupa a instância mais alta na hierarquia do SINGREH, instituído pela Lei 9.433/1997. É um colegiado que desenvolve regras de mediação entre os diversos usuários da água, sendo, assim, um dos grandes responsáveis pela implementação da gestão dos recursos hídricos no País. Por articular a integração das políticas públicas, é reconhecido pela sociedade como orientador para um diálogo transparente no processo de decisões no campo da legislação de recursos hídricos.

Recursos Hídricos (Resoluções do CONAMA)

001/1986: EIA/RIMA

006/1987: licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia elétrica

005/1988: licenciamento de obras de saneamento básico.

237/1997: licenciamento ambiental (geral)

274/2000: critérios de balneabilidade em águas brasileiras

279/2001: licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental

284/2001: licenciamento de empreendimentos de irrigação

357/2005: classificação e enquadramento dos corpos de água e padrões de lançamento de efluentes

396/2008: enquadramento das águas subterrâneas

398/2008: Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional

413/2009: licenciamento ambiental da aquicultura



Recursos Hídricos

(Resoluções do CNRH)

05/2000: diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica

13/2000: diretrizes para a implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos

15/2001: diretrizes para a gestão de águas subterrâneas

16/2001: critérios para a outorga de direito de uso de recursos hídricos

48/2005: critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos

58/2006: aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos

91/2008: procedimentos para enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos

92/2008: critérios e procedimentos para proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro

129/2011: diretrizes para definição de vazões mínimas remanescentes

145/2012: elaboração de planos de recursos hídricos de bacias hidrográficas

Recursos Hídricos

(Lei 9.433/1997)

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes **fundamentos**:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Recursos Hídricos

(Lei 9.433/1997)

Art. 2º São **objetivos** da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - **assegurar** à atual e às futuras gerações a necessária **disponibilidade de água**, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a **utilização racional e integrada dos recursos hídricos**, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a **prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos** de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.



Recursos Hídricos

(Lei 9.433/1997)

Art. 3º Constituem **diretrizes** gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Recursos Hídricos

(Lei 9.433/1997)

Art. 5º São **instrumentos** da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - os Planos de Recursos Hídricos;**
- II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;**
- III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;**
- IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;**
- V - a compensação a municípios (vetado);**
- VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.**

Recursos Hídricos

(Lei 9.433/1997)

Art. 19. A **cobrança pelo uso de recursos hídricos** objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. **Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga**, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na **fixação dos valores** a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - **nas derivações, captações e extrações de água**, o volume retirado e seu regime de variação;

II - **nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos**, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.



Recursos Hídricos

(Lei 9.433/1997)

Art. 33. **Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:**

- I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH);
- I-A – a Agência Nacional de Águas (ANA);
- II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
- III – os comitês de bacia hidrográfica
- IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
- V – as agências de água.

Art. 41. As **agências de água** exercerão a função de **secretaria executiva** do respectivo ou respectivos **comitês de bacia hidrográfica**.

Recursos Hídricos

(Lei 9.433/1997)

- A **ANA** operacionaliza a cobrança e recebe o dinheiro arrecadado, que é repassado integralmente às **agências de bacia**. Estas são entidades jurídicas de direito privado, que aplicam os recursos da cobrança com base nos Planos de Recursos Hídricos aprovados pelos **comitês**.
- Têm assento nessas instâncias, de forma igualitária, representantes do **Poder Público**, dos **usuários** e da **sociedade civil** organizada.
- O valor cobrado é proposto pelos **comitês**, mas tem de ser aprovado pelo **CNRH**. A cobrança é anual, mas o valor é dividido em 12 parcelas.
- Passada mais de uma década e meia da entrada em vigor da lei, no universo das bacias em rios de domínio da União, apenas quatro – as dos **rios Paraíba do Sul, Piracicaba/Capivari/Jundiá** – já vêm efetuando a cobrança pelo uso dos recursos hídricos há vários anos.
- Outras duas – as dos **rios São Francisco e Doce** – só no início desta década a iniciaram.
- Além dessas quatro bacias de domínio da União, existem no País **pouco mais de duas dezenas de bacias estaduais** em que a cobrança pelo uso da água está em vigor.

Lacunas Normativas e Conflitos

- **LC 140/2011**: melhor definição quanto ao licenciamento e à atuação supletiva; faltou “localização” no início do *caput* do art. 10 da Lei 6.938/1981) (art. 20 da LC); atuação das comissões tripartites etc.

- **Licenciamento Ambiental**: PLs em tramitação. Vários conflitos entre normas federais, estaduais e municipais. Ver bibliografia fornecida.

- **Recursos Hídricos**: Conflitos de titularidade entre União e estados quanto a águas superficiais e subterrâneas; conflitos de atribuições entre Conama e CNRH; polêmica quanto à natureza jurídica dos recursos arrecadados na cobrança (“preço condominial”); melhor definição de agência de água (art. 51); capacidade de execução orçamentária reduzida etc. Para outras informações, dados e estudos técnicos sobre recursos hídricos, ver o *site* da ANA: <http://www.ana.gov.br>.

Muito Obrigado!



mauricio.boratto@camara.leg.br

ConLe - Anexo III - Gab. 30-A - R: 65431